



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601776-15.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601776-15.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: BARROS MELO COMUNICACAO LTDA

Representantes do(a) REQUERENTE: THYAGO BEZERRA SAMPAIO - AL7488, RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA - AL9580

REQUERIDO: ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO AO PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA NA INTERNET. PORTAL DE NOTÍCIAS. IMPUTAÇÃO FÁTICA DETERMINADA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATA ASSOCIADA À IMPUTAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso ao Plenário interposto por empresa titular de portal jornalístico em face de decisão monocrática

de mérito de Juiz Auxiliar que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, confirmando a remoção definitiva de matéria publicada na coluna temática de notícias, fixando tutela inibitória específica sob multa diária e cominando sanção pecuniária no piso legal de cinco mil reais.

2. A publicação impugnada afirmou, como dado factual objetivo a onze dias do primeiro turno, que o candidato ao Senado Federal impôs monocraticamente a candidatura do filho para a Câmara dos Deputados no lugar de advogada atuante na concorrência proporcional, qualificando a conduta como caso típico de violência política de gênero.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a matéria permaneceu nos limites da liberdade de imprensa e da crítica política ou configurou divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensa à imagem; (ii) se os atos oficiais da convenção e do registro de candidatura infirmam cabalmente a narrativa publicada; (iii) se é aplicável a multa do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 a responsável identificado; e (iv) se a ordem de remoção integral atendeu ao princípio da proporcionalidade.

III. Razões de decidir

4. As liberdades constitucionais de expressão e de imprensa não albergam a criação ou propagação de imputações factuais objetivas comprovadamente falsas, veiculadas ao eleitorado como acontecimento incontestado às vésperas do pleito.

5. O conjunto probatório dos autos atesta que a convenção partidária aprovou a chapa proporcional colegiadamente por unanimidade de trinta e três convencionais, que a advogada mencionada jamais requereu registro nem formalizou desistência e que a reserva legal de gênero de quarenta por cento foi plenamente respeitada, tornando objetivamente inverídica a afirmação de substituição truculenta de candidata.

6. O veículo difusor detinha inequívoca ciência prévia da ausência de postulação, consoante notícia anterior de suas próprias páginas, o que afasta erro de boa-fé e caracteriza o dolo eventual na disseminação de fato sabidamente inverídico.

7. A atrelação da premissa factual falsa à imputação assertiva de violência política de gênero atinge de modo grave e direto a honra e a imagem do candidato perante o eleitorado feminino, consubstanciando ilícito eleitoral que atrai a sanção pecuniária prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, perfeitamente incidente sobre agentes identificados na rede mundial de computadores e dosada com razoabilidade no piso legal.

8. A remoção integral do endereço eletrônico específico revela-se proporcional em razão da unidade discursiva do texto, cuja premissa central é a inverdade factual, resguardando-se à recorrente a faculdade de republicar os trechos de valoração opinativa e satírica não reputados ilícitos.

IV. Dispositivo e teses

9. Recurso ao Plenário conhecido e desprovido.

10. Teses de julgamento:

1. A liberdade de imprensa não protege a divulgação de imputação factual objetiva desprovida de lastro mínimo e sabidamente inverídica contra candidato no curso do período eleitoral.

2. A penalidade pecuniária prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 é aplicável à difusão de desinformação por responsáveis identificados na internet.

3. A ordem de remoção integral de URL estruturada sobre premissa factual falsa atende à proporcionalidade para fazer cessar imediatamente a ofensa, preservada a prerrogativa de republicação dos trechos legitimamente satíricos e opinativos.

Referências:

Constituição Federal, arts. 5º, incisos IV e IX, e 220.

Código Eleitoral, art. 243, inciso IX.

Código de Processo Civil, arts. 497, parágrafo único, e 537.

Lei nº 9.504/1997, arts. 8º, 57-D, §§ 2º e 3º, e 96, §§ 4º e 8º.

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 27, § 1º, e 38.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Desembargadores Eleitorais Natália França Von Sohsten e Hélio Pinheiro Pinto, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Luis Caubi Cavalcante de Souza Filho

Maceió, 22/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso ao Plenário interposto por Barros Melo Comunicação Ltda. contra a decisão monocrática de mérito proferida pelo eminente Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10556951), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular negativa ajuizada por Arthur Cesar Pereira de Lira, candidato ao cargo de Senador da República no Estado de Alagoas no pleito de 2026.

2. Na petição inicial (ID 10547392), o representante sustentou que a empresa representada, pessoa jurídica titular e mantenedora do portal jornalístico CadaMinuto, veiculou no dia 23 de setembro de 2026, às 11h04, no espaço destinado à coluna temática intitulada Raízes da África, matéria jornalística assinada pela redação com o seguinte título: A decisão monocrática de Arthur Lira de tirar o filho do videogame e indicá-lo representante do grupo político, como Deputado Federal, no lugar da atuante, excepcional, destemida advogada, Jó Pereira. Relatou que o texto encenou um diálogo fictício entre o candidato ao Senado e seu filho, Álvaro Lins Pereira de Lira, e, em seguida, em tom assertivo de conclusão fática, afirmou textualmente que o representante, mediante decisão monocrática, colocou o filho inexperiente no lugar de Jó Pereira na concorrência para deputada federal, arrematando a publicação com a afirmação de que se tratava de caso típico de violência política de gênero.

3. O autor instruiu a inicial com certidões e peças públicas extraídas dos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP nº 0600623-44.2026.6.02.0000), incluindo a ata da Convenção Estadual da Federação União Progressista realizada em 2 de agosto de 2026 (ID 10547395), a ata da Comissão Executiva de 5 de agosto de 2026 (ID 10547396), o edital de registro coletivo (ID 10547397) e o acórdão homologatório deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10547399), demonstrando que a formação da chapa resultou de deliberação coletiva e unânime de trinta e três convencionais, que Jó Pereira jamais postulou registro nem formulou pedido de desistência e que a reserva de gênero feminina foi plenamente observada no patamar de quarenta por cento. Instruiu ainda o feito com a cópia de matéria publicada pelo próprio portal representado em 17 de setembro de 2026 (ID 10547392), na qual se noticiava expressamente que Jó Pereira não era candidata nestas eleições porque a campanha por seu retorno não ocorrera, postulando liminar de remoção, preceito inibitório e a cominação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

4. Por meio da decisão de ID 10547876, o Juízo Auxiliar deferiu em parte o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à representada a remoção integral da matéria hospedada na URL indicada, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária de cinco mil reais, ordenando a abstenção de reiteração das afirmações factuais específicas de exclusão truculenta e violência política de gênero, indeferindo comandos inibitórios genéricos que pudessem configurar censura prévia.

5. Devidamente citada (ID 10548973), a representada ofertou contestação (ID 10549403), informando e comprovando o pronto cumprimento da ordem liminar, com a indisponibilização do conteúdo eletrônico (ID 10549404). No mérito, defendeu a primazia constitucional da liberdade de imprensa e o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate público, alegando que a matéria possuía viés editorial, satírico e de crítica política sobre bastidores e influência de lideranças partidárias, aduzindo que as expressões utilizadas não ostentavam sentido técnico-jurídico eleitoral de substituição de registro, que a menção a violência de gênero consubstanciava mera valoração política sem imputação de tipo penal, que

inexistiu anonimato ou impulsionamento monetizado e pugnando pela total improcedência da demanda ou, subsidiariamente, pela aplicação da sanção pecuniária no piso legal.

6. O representante apresentou réplica (ID 10555342), repisando que os documentos públicos pré-constituídos desmentem frontalmente a premissa de exclusão de pré-candidata, ressaltando a admissão pela própria defesa quanto à inexistência de candidatura formal de Jó Pereira e reafirmando a caracterização de divulgação de fato sabidamente inverídico com ofensa grave à imagem perante o eleitorado feminino.

7. O Ministério Público Eleitoral (ID 10551039) manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos, destacando que a matéria excedeu os limites da crítica legítima ao imputar ato concreto de exclusão e substituição desmentido pelo acervo documental oficial, acoplando a esse fato inverídico a imputação infundada de violência política de gênero, opinando pela confirmação da remoção e imposição da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

8. Sobreveio a decisão monocrática de mérito (ID 10556951), na qual o ilustre Juiz Auxiliar julgou parcialmente procedente a representação eleitoral para: confirmar em definitivo a remoção integral da matéria na URL indicada; determinar à representada a abstenção de republicar ou veicular a imputação fática inverídica de que o representante retirou ou substituiu Jó Pereira da disputa eleitoral por decisão pessoal e cometeu violência política de gênero ao assim agir, sob pena de multa diária de cinco mil reais, limitada a cinquenta mil reais; condenar a representada ao pagamento de multa eleitoral individualizada no patamar mínimo legal de cinco mil reais, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; e indeferir o pedido de proibição genérica de críticas futuras.

9. Irresignada, a representada interpôs Recurso ao Plenário (ID 10559300), sustentando, em síntese: que a matéria integra coluna de opinião satírica e editorial, de modo que as expressões decisão monocrática e no lugar possuiriam carga retórica sobre influência e espaço de liderança, sem correspondência com atos formais do procedimento eleitoral; que os documentos partidários apenas comprovam a regularidade formal da convenção e do DRAP, mas não elidem a legitimidade da crítica sobre articulações políticas prévias; que a publicação de 17 de setembro de 2026 demonstraria boa-fé editorial e ciência da situação formal, afastando a intenção de enganar o eleitorado; que a referência a violência política de gênero consistiu em qualificação valorativa ampla; que a incidência da multa do art. 57-D exigiria tipicidade estrita e prévio ilícito material; subsidiariamente, que a remoção integral é desproporcional perante trechos de crítica admitidos como lícitos; e que a tutela inibitória deve circunscrever-se à reprodução idêntica do conteúdo reputado irregular.

10. O recorrido apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10566884), rebatendo minuciosamente cada argumento recursal, destacando que a recorrente não controverte a veracidade dos documentos públicos e pugnando pelo integral desprovimento do recurso. Instada a se pronunciar na qualidade de fiscal da ordem jurídica, a douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas (ID 10568701) opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade Recursal

11. De início, constata-se o preenchimento cumulativo de todos os requisitos de admissibilidade recursal, porquanto o apelo é próprio e cabível contra decisão monocrática terminativa proferida por Juiz Auxiliar em sede de representação por propaganda irregular, na forma do art. 96, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, acha-se subscrito por advogados legalmente constituídos nos autos conforme instrumento de mandato específico (ID 10549393), ostenta evidente interesse e legitimidade da pessoa jurídica sucumbente e foi protocolizado no dia 30 de setembro de 2026 (ID 10559300), dentro do prazo legal contínuo e peremptório de 01 (um) dia previsto para o procedimento durante o período eleitoral, contado da intimação da decisão monocrática disponibilizada no sistema eletrônico em 29 de setembro de 2026, razão pela qual conheço do Recurso ao Plenário e submeto as matérias devolvidas à apreciação deste Colegiado.

Mérito Liberdade de Imprensa e Fronteira com a Imputação Factual Inexistente

12. No mérito recursal, insurge-se a recorrente contra o reconhecimento de ilicitude da matéria veiculada no portal CadaMinuto, sustentando que o texto publicado na coluna Raízes da África ostentou caráter opinativo, editorial e satírico, próprio dos bastidores da política, razão pela qual estaria integralmente albergado pelas garantias constitucionais da livre manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa consagradas no art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal. Argumenta que as expressões ‘decisão monocrática’, ‘botou’ e ‘no lugar’ consistiriam em figuras retóricas de linguagem coloquial voltadas a criticar a concentração de influência da liderança partidária na formação do grupo, sem qualquer pretensão de comunicar acontecimento de índole técnico-eleitoral (ID 10559300).

13. A insurgência não merece prosperar. A ordem constitucional brasileira confere ampla e prioritária proteção à atividade jornalística, à livre circulação de notícias e à crítica política ácida ou contundente direcionada a pessoas públicas que disputam cargos eletivos, vedando expressamente qualquer espécie de censura prévia, consoante preceituam os arts. 5º, IV e IX, e 220 da Carta Magna. No âmbito das campanhas eleitorais, a vigilância social exercida pelos veículos de comunicação revela-se imprescindível para o esclarecimento do eleitorado e o revigoramento da democracia representativa, de modo que a atuação jurisdicional desta Justiça Especializada se subordina ao postulado da intervenção mínima no debate republicano, tolerando charges, ironias, adjetivações severas e juízos subjetivos incômodos.

14. Ocorre que o manto protetor da liberdade de expressão e de imprensa não consagra salvo-conduto irrestrito nem autoriza a fabricação ou difusão deliberada de desinformação fática que atribua a candidatos atos materiais inexistentes, especialmente quando apresentados sob a aparência de cobertura jornalística em momento decisivo da campanha eleitoral. No caso vertente, como bem salientado na decisão liminar (ID 10547876) e confirmado na decisão monocrática recorrida (ID 10556951), a intervenção jurisdicional não incidiu sobre o diálogo encenado entre pai e filho, nem censurou as adjetivações irônicas que qualificaram a postura do representante como ególatra ou caracterizaram o postulante à Câmara dos Deputados como rapaz de calças curtas. Tais passagens permaneceram incólumes no julgamento originário justamente por pertencerem ao terreno da caricatura e da valoração subjetiva.

15. Todavia, a matéria promoveu nítida e incontornável ruptura no encadeamento discursivo. Logo após

encerrar a cena ficcional, o texto abandonou a sátira e, valendo-se da locução conclusiva "E. foi assim que", passou a narrar em tom assertivo e categórico, em voz institucional da própria redação, que o recorrido tomou uma decisão monocrática para colocar o filho no lugar de Jó Pereira na concorrência para deputada federal, concluindo tratar-se de caso típico de violência política de gênero (ID 10547393). A expressão "na concorrência para deputada federal" comunica ao leitor comum, sem margem a dúvidas semânticas, que a advogada participava ativamente da disputa eleitoral e foi dela alijada de forma autoritária por ato unipessoal do representante. Trata-se, pois, de um fato histórico determinado e sujeito a verificação objetiva, e não de mero juízo de valor.

16. A barreira de proteção constitucional da liberdade de imprensa cessa exatamente no instante em que o discurso abandona o terreno das opiniões e valorações críticas para apresentar à coletividade, como informação objetiva inconteste e a apenas onze dias do primeiro turno das eleições, a ocorrência de uma conduta concreta e grave atribuída a candidato ao Senado Federal, sem qualquer correspondência com a realidade dos fatos. O objeto da intervenção judicial permanece rigorosamente circunscrito a essa afirmação objetiva e inverídica de exclusão truculenta de candidata feminina, não se prestando a tese defensiva de linguagem editorial para descaracterizar a gravidade da desinformação disseminada perante o eleitorado alagoano.

Falsidade Objetiva Cabal e Ciência Prévia do Veículo

17. Passando ao exame do acervo fático-probatório, a recorrente insurge-se contra a conclusão de falsidade objetiva, sustentando que os documentos públicos juntados com a exordial demonstrariam apenas a situação jurídico-formal da chapa, mas não eliminariam a plausibilidade de críticas jornalísticas sobre articulações, preferências, expectativas e decisões informais de bastidores (ID 10559300). Afirma ainda que a notícia anterior de 17 de setembro de 2026 reforçaria a boa-fé editorial e a ausência de dolo de ludibriar o eleitorado com uma substituição técnica de registro.

18. Essa linha argumentativa revela-se inteiramente insubsistente e vulnera a distribuição do ônus da prova no processo jurisdicional. A regularidade formal documentada por atos públicos dotados de fé pública não pode ser desqualificada por meras conjecturas abstratas. A ata da Convenção Estadual da Federação União Progressista, realizada em 2 de agosto de 2026 (ID 10547395), comprova de modo irrefutável que a chapa de candidatos à Câmara dos Deputados foi submetida ao plenário e aprovada por unanimidade por trinta e três convencionais devidamente identificados, a partir de listas previamente escolhidas pelos partidos coligados, inexistindo deliberação monocrática de qualquer liderança (ID 10547395).

19. De igual modo, o exame pormenorizado do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP nº 0600623-44.2026.6.02.0000), do Edital de Pedido de Registro Coletivo nº 00014 (ID 10547397), da Informação da Secretaria Judiciária (ID 10547398) e do acórdão homologatório deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10547399) atesta que a cidadã Jó Pereira jamais constou da lista de candidatos escolhidos em convenção, nunca formalizou requerimento de registro de candidatura e não apresentou declaração de desistência ou renúncia que exigisse substituição procedimental. A própria recorrente reconheceu na contestação que não discute tais dados oficiais e que Jó Pereira não figurou na chapa nem teve desistência homologada (ID 10549403), admitindo no recurso que o portal conhecia a situação formal (ID 10559300).

20. A tentativa de transferir o debate para o plano das articulações informais esbarra na ausência absoluta de lastro probatório mínimo. Quem veicula acusação factual assertiva de que determinado agente público

afastou uma pessoa da disputa atraindo para si o dever elementar de comprovar que tal postulação de fato existia e foi obstada. Nos autos, inexistia a indicação de uma única fonte, testemunho, documento ou início de apuração jornalística que evidencie qualquer pretensão de Jó Pereira em concorrer nas Eleições de 2026, ressaltando-se que a advogada encontrava-se filiada ao Partido Progressista desde abril de 2024 e dispunha do canal partidário interno para postular vaga, sem jamais tê-lo acionado (ID 10547392).

21. Soma-se a isso a demonstração categórica de que a recorrente detinha pleno conhecimento da realidade fática no momento da veiculação impugnada. Conforme certidão e capturas acostadas aos autos, no dia 17 de setembro de 2026, exatamente seis dias antes da publicação questionada, a mesma coluna Raízes da África noticiou aos seus leitores que Jó Pereira não era candidata nestas eleições porque a campanha para seu retorno à política simplesmente não havia acontecido, orientando inclusive voto em candidato de agremiação diversa (ID 10547392). Esse registro foi confirmado pelo painel administrativo do veículo (ID 10549405).

22. O raciocínio recursal que pretende extrair dessa publicação anterior uma prova de boa-fé subverte a lógica da responsabilidade comunicacional. O veículo que noticia publicamente que determinada liderança não concorre porque a mobilização pelo seu retorno inexistiu não pode, dias depois, transformar essa mesma ausência em ato truculento de exclusão e substituição pessoal promovido por terceiro e associá-lo a violência política de gênero sem incidir em consciente distorção factual. O elemento que qualifica o fato como sabidamente inverídico, nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, reside precisamente na disponibilidade prévia de elementos objetivos que desmentiam a afirmação, elementos esses que constavam dos registros públicos do DivulgaCandContas e das próprias páginas do portal.

23. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao proclamar que a propagação de narrativa inverídica desmentida por elementos objetivos desborda da liberdade de expressão e atrai a reprimenda da Justiça Eleitoral, conforme pronunciamento relatado pela Ministra Estela Aranha:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. ILÍCITO CONFIGURADO. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL NA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, tendo em vista a existência de pretensão modificativa. Precedentes. 2. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática em que se deu parcial provimento ao recurso especial para julgar parcialmente procedente a representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na divulgação de fato inverídico, e imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. 3. Consoante a jurisprudência do TSE, a manifestação do pensamento na internet, embora livre, encontra limite na proibição de veiculação de ofensas ou de fatos sabidamente inverídicos que possam macular a honra de candidatos ou desequilibrar o pleito eleitoral, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. 4. No caso, a publicação veiculada pelo agravante em rede social imputou falsamente ao candidato adversário a encomenda de pesquisa fraudulenta, distorcendo o teor de decisão judicial que apenas suspendera a divulgação da pesquisa por irregularidades formais (art. 10 da Res.-TSE nº 23.600/2019), sem nenhum indício de fraude. A conduta extrapola a liberdade de expressão e configura divulgação de fato sabidamente inverídico. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo interno ao qual se nega

providimento.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº060046069, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/09/2026.

24. Em convergência com a tese perfilhada pela Corte Superior, constata-se que a representada não incorreu em mera imprecisão vocabular ou crítica contundente de conjuntura. Houve a disseminação de proposição factual divorciada da realidade empírica, cuja falsidade objetiva é atestada por farta prova pré-constituída e cuja inveracidade era de pleno conhecimento do próprio veículo difusor, o que desqualifica a alegação de boa-fé editorial e confirma a caracterização de propaganda eleitoral negativa ilícita.

Imputação Indevida de Violência Política de Gênero e Ofensa à Imagem

25. No tocante à menção expressa a violência política de gênero, a recorrente argumenta em suas razões recursais que a frase empregada no fecho da coluna representou mera qualificação política e avaliação valorativa da colunista acerca da suposta preterição de um espaço feminino, aduzindo que a publicação não descreveu as condutas típicas do crime eleitoral previsto no art. 326-B do Código Eleitoral nem afirmou a ocorrência de ameaça, assédio ou coação (ID 10559300). Sustenta, assim, que a livre manifestação abrange juízos críticos contundentes sobre representatividade e igualdade de gênero nas instâncias partidárias, não cabendo ao Poder Judiciário converter uma opinião editorial em ilícito eleitoral sancionável (ID 10559300).

26. Todavia, a tese recursal tenta isolar formalmente a terminologia para contornar o efeito comunicacional efetivamente produzido pelo texto considerado em sua inteireza. A decisão monocrática de mérito não condenou a representada pela prática de infração penal, tampouco aplicou o tipo do art. 326-B do Código Eleitoral, mas fundamentou a procedência parcial no dever de tutela da honra e da imagem pública dos candidatos consagrado no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral (ID 10556951). A análise da ilicitude eleitoral independe da configuração estrita de tipo penal, bastando a demonstração de ataque desleal e infundado à reputação de quem disputa o pleito.

27. Na publicação impugnada, a expressão não surgiu como debate sociológico abstrato sobre a participação feminina na política, mas foi diretamente acoplada ao fato inverídico afirmado no período imediatamente anterior, segundo o qual Arthur Lira teria excluído Jó Pereira da disputa para colocar o próprio filho em seu lugar. A redação do fecho não formulou dúvida, mas cravou peremptoriamente: "É um caso típico de violência política de gênero, na política, né, não? Mas, quem liga? Tem muita mulher que aplaude. Neiva do céu!" (ID 10547392). O predicado ¿típico¿ atua como categórico enquadramento normativo do episódio concreto narrado, e o acréscimo interrogativo retórico buscou capturar a adesão do leitor a uma premissa dada como certa, censurando uma suposta indiferença do eleitorado feminino.

28. Ora, para que se cogite de violência política contra a mulher, no conceito amplo delineado pela Lei nº 14.192/2021 e pelo art. 93-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, é imprescindível a existência de uma conduta real tendente a impedir, obstaculizar ou restringir direitos políticos de determinada mulher em razão do gênero. Tendo restado incontroverso nos autos que Jó Pereira jamais postulou indicação, nunca formalizou registro e jamais desistiu da disputa, a qualificação imputada carece por completo de objeto material no mundo dos fatos. Imputar a uma liderança política a prática de conduta social e legalmente repudiada configura patente difamação eleitoral com repercussão gravosa na formação da convicção do

eleitorado.

29. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a propagação de ilações desprovidas de respaldo empírico que atingem gravemente a honra e a imagem de postulantes a cargos públicos ultrapassa os lindes da crítica admitida, conforme acórdão relatado pelo Ministro Floriano De Azevedo Marques:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIFUSÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E GRAVEMENTE OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. VIOLAÇÃO AO ART. 9º-C DA RES.-TSE 23.610. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, por maioria, deu parcial provimento a recurso eleitoral interposto pelos ora recorrentes, para reformar a sentença, a fim de reconhecer como irregular apenas parte da propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, por entender que houve extrapolação dos limites estabelecidos no art. 9º-C da Res.-TSE 23.610, em razão da veiculação de fatos ou ilações inverídicas e ofensivas à honra e à imagem do candidato, mantendo a multa individual aplicada aos recorrentes, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

Aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/97

Propaganda negativa por meio de divulgação de conteúdo inverídico e difamatório no horário eleitoral gratuito

2. Os arts. 9º-C e 9º-H da Res.-TSE 23.610 - que dispõe sobre propaganda eleitoral - proíbem a divulgação, por qualquer forma ou modalidade, de fatos inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos à integridade do processo eleitoral, estabelecendo que a remoção desse tipo de conteúdo não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/97, por decisão judicial em representação.
3. No recente julgamento do Recurso Especial 0600036-54, de relatoria do Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJE de 11.4.2025, este Tribunal Superior Eleitoral rejeitou a tese de que o art. 57-D da Lei 9.504/97 se restringe à aplicação de sanção aos casos de desinformação veiculada na internet, conferindo uma interpretação teleológica e sistemática ao dispositivo, a fim de garantir a lisura do pleito e coibir condutas que comprometam a livre formação da vontade dos eleitores.
4. A partir da interpretação conferida por esta Corte ao art. 57-D da Lei 9.504/97, que permitiu a aplicação da multa prevista no § 2º do referido dispositivo na hipótese de veiculação de informação inverídica em carro de som, com mais razão deve ser aplicada a sanção no caso em que esse tipo de conteúdo é veiculado no horário eleitoral gratuito na televisão, em violação ao art. 9º-C da Res.-TSE

23.610, cujo alcance aos eleitores e potencial prejuízo à lisura do processo eleitoral se mostram mais evidente.

5. Na espécie, uma vez reconhecido o caráter inverídico e difamatório à honra e à imagem do candidato na propaganda eleitoral transmitida no horário eleitoral gratuito, é correto o entendimento do Tribunal de origem ao aplicar a multa no patamar mínimo, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97.

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

Recurso Especial Eleitoral nº060007293, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/05/2025.

30. Nessa mesma esteira compreensiva, tem-se que a vinculação artificiosa do nome do candidato ao cometimento de violência política de gênero em detrimento de outrem, levada a efeito na reta final do primeiro turno e direcionada com ênfase ao eleitorado feminino, consubstanciou propaganda eleitoral negativa ilícita por violação reflexa ao art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e ao art. 243, IX, do Código Eleitoral. Uma opinião ancorada em suporte factual comprovadamente falso não recebe a tutela da ordem jurídica, impondo-se a integral rejeição da tese defensiva.

Incidência da Multa do Artigo 57-D e Regularidade da Tutela Inibitória

31. No capítulo sancionatório, defende a recorrente a inaplicabilidade da multa cominada pelo art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, sustentando que a incidência da penalidade dependeria de tipicidade estrita e da prévia comprovação de ilícito material, o qual não se faria presente em razão do perfil opinativo do texto (ID 10559300). Afirma que, por não ter havido anonimato nem impulsionamento pago, a imposição de sanção pecuniária representaria alargamento punitivo desprovido de base normativa expressa.

32. A irresignação não encontra qualquer sustentáculo jurídico. O argumento de ausência de ilícito material parte de premissa superada, uma vez que a veiculação de fato sabidamente inverídico e ofensivo à imagem pública do recorrido restou plenamente caracterizada no caso concreto. A legalidade da incidência da multa em desfavor de pessoa jurídica responsável por sítio eletrônico jornalístico decorre da própria matriz normativa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, que sanciona de modo expresse o responsável pela divulgação da propaganda que vulnera os parâmetros de veracidade e respeito à honra na internet.

33. É entendimento pacífico e reiterado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral que o alcance do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não está adstrito às hipóteses de publicações anônimas, estendendo-se plenamente aos casos em que agentes perfeitamente identificados difundem conteúdos sabidamente falsos ou difamatórios com potencial de influenciar indevidamente a disputa eleitoral. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral assentou essa diretriz em aresto da lavra do Ministro André Ramos Tavares:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDE SOCIAL. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO

E ATENTATÓRIO À HONRA DE ADVERSÁRIO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA.1. Representação ajuizada por coligação adversária, em desfavor de candidato ao cargo de presidente da República nas Eleições 2022, por propaganda irregular consubstanciada na veiculação, em rede social (Twitter), de vídeo com conteúdo sabidamente inverídico e atentatório à honra de candidato da aliança autora.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível aplicar-se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 na hipótese de abuso na liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada na internet - como ocorre na divulgação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, e de informações injuriosas, difamantes ou mentirosas. Nesse sentido, Rp nº 0601754-50/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento ocorrido em 28.3.2023.3. No caso, o representado divulgou vídeo, em sua conta pessoal no Twitter, que contém suposta reportagem de telejornal em que se noticia gravação atribuída a líder de facção criminosa que relata a proximidade de governos do Partido dos Trabalhadores com grupos dessa natureza.4. Referido vídeo foi publicado no dia 16/10/2022 e obteve 15,1 mil retweets, 680 comentários e 51 mil curtidas.5. A publicação impugnada transmite informação inverídica relativa a vínculo inexistente entre o Partido dos Trabalhadores e organizações criminosas - como já reconhecido por esta Corte Superior em diversas representações, dentre as quais o referendo de liminar na Rp nº 601325-83/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em sessão em 14.10.2022.6. Há nítido objetivo de propagar desinformação com o intuito de interferir no pleito que se avizinhava. Ademais, como este Tribunal já constatou em outras oportunidades, a postagem atingiu, ainda que indiretamente, o candidato ao cargo de presidente da República da coligação representante.7. Comprovada a propagação de notícia falsa em detrimento de adversário político com aptidão para vulnerar a normalidade do processo eleitoral, é cabível aplicar-se, na espécie, a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, que dispõe que "[a] violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)".8. Na hipótese em análise, faz-se necessário aplicar multa acima do mínimo legal, tendo em vista a reiterada veiculação de fatos sabidamente inverídicos pelo representado e a grande repercussão do conteúdo ilícito.9. Consoante a mais recente jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a superveniência das eleições não implica a perda do objeto do pedido de remoção de conteúdo ilícito. Nesse sentido, dentre outros, a Rp nº 0601752-80/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4.12.2023.10. Representação cujo pedido se julga procedente para aplicar ao representado multa de R\$ 15.000,00 e, ainda, determinar a remoção do conteúdo irregular.

Representação nº060155613, Acórdão, Relator designado(a) Min. André Ramos Tavares, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/03/2024.

34. Idêntica inteligência aplica-se ao caso presente, sendo imperiosa a manutenção da penalidade pecuniária à pessoa jurídica titular do portal de notícias pela divulgação de matéria com premissa comprovadamente falsa a poucos dias do pleito. Sob a ótica da dosimetria, a decisão monocrática recorrida conferiu estrita e irrepreensível observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade insculpidos no art. 8º do Código de Processo Civil. Embora a exordial tenha postulado a aplicação da multa em seu patamar máximo de trinta mil reais (ID 10547392), o Juízo a quo fixou a sanção no piso legal absoluto de cinco mil reais, sopesando com equidade a ausência de impulsionamento monetizado, a cooperação processual demonstrada pelo pronto cumprimento voluntário da liminar e o curto período de exposição pública da postagem (ID 10556951). Não há margem legal para redução abaixo do piso legal taxativamente previsto no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

35. Por derradeiro, quanto à tutela inibitória mantida na decisão de mérito, a recorrente insurge-se subsidiariamente pleiteando que o comando de não reiteração fique restrito à reprodução estritamente idêntica do texto julgado (ID 10559300). Tal pretensão sucessiva não pode ser acolhida, sob pena de total esvaziamento da efetividade da jurisdição eleitoral. A concessão de tutela inibitória encontra expressa autorização no art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, destinando-se a prevenir a repetição do ilícito sem necessidade de demonstração de novo dano ou dolo subsequente.

36. Se a ordem jurisdicional ficasse limitada à repetição literal das exatas palavras da postagem removida, bastaria ao infrator proceder a singelas alterações cosméticas ou sinônimas na redação para reiterar o mesmo fato falso no dia seguinte, burlando o comando judicial e perpetuando o abalo à lisura do processo de votação. A decisão recorrida operou com precisão cirúrgica ao vedar a reiteração da imputação fática material, proibindo que se veicule novamente que o representante retirou ou substituiu Jó Pereira da disputa eleitoral por decisão pessoal e cometeu violência política de gênero ao assim agir (ID 10556951). O comando preservou de forma explícita a liberdade de o portal produzir coberturas jornalísticas, emitir opiniões, veicular sátiras ou elaborar análises sobre a atuação política do recorrido e sobre a chapa de candidatos, desde que não renove a específica desinformação já rechaçada judicialmente, não se vislumbrando qualquer resquício de censura genérica.

Proporcionalidade da Remoção Integral da URL e Faculdade de Republicação

37. No pleito recursal sucessivo, a representada pugna pela reforma da decisão monocrática para que a ordem de indisponibilização não alcance a integralidade da matéria jornalística, mas fique estritamente restrita aos trechos considerados irregulares, argumentando que a exclusão da postagem inteira configuraria medida desproporcional ao atingir o diálogo satírico, a adjetivação ácida e os juízos de valor que o próprio julgado reconheceu como lícitos (ID 10559300).

38. A irresignação subsidiária não merece acolhimento. A determinação de remoção da URL específica foi motivada de forma fundamentada e proporcional pelo Juízo monocrático (ID 10556951), que já havia pontuado na decisão liminar de ID 10547876 que o núcleo central da publicação é constituído precisamente pelas duas imputações factuais reconhecidas como ilícitas: a afirmação de que Arthur Lira realizou uma escolha unipessoal para colocar o filho no lugar de Jó Pereira na disputa à Câmara dos Deputados e a assertiva categórica de que essa conduta consubstanciou caso típico de violência política de gênero.

39. O diálogo ficcional encenado e as adjetivações satíricas não subsistem de maneira autônoma no texto publicado, operando como veículo discursivo de preparação e sustentação da conclusão desinformativa veiculada no título e no fecho. A exclusão retalhada ou parcial de fragmentos de texto na mesma página da internet geraria evidente dubiedade hermenêutica, mantendo acessível ao leitor um conteúdo destituído de sentido contextual e preservando indevidamente o potencial ofensivo à integridade do pleito eleitoral a poucos dias do sufrágio. A indisponibilização do endereço eletrônico hospedeiro revelou-se, portanto, a única providência tecnicamente apta a garantir a pronta e imediata cessação do ilícito eleitoral, encontrando respaldo expresso no art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

40. A indisponibilização do conteúdo eletrônico impõe-se como resposta adequada para assegurar a livre formação da convicção da cidadania eleitora. Cumpre enfatizar, para que não parem dúvidas acerca do alcance do julgado, que a ordem de remoção integral da URL impugnada não acarretou qualquer interdição genérica à atividade editorial da empresa. A recorrente preserva integralmente a faculdade de republicar a

matéria contendo os comentários, ironias, charges e críticas cuja licitude foi expressamente reconhecida, desde que expurgada a imputação factual inverídica de exclusão unilateral de candidatura e a ilação de violência política de gênero, evidenciando-se a estrita proporcionalidade da tutela concedida.

Dispositivo

41. Ante todo o exposto, em perfeita consonância com o pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, voto no sentido de conhecer do Recurso ao Plenário interposto por Barros Melo Comunicação Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a r. decisão monocrática de mérito proferida pelo eminente Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10556951).

42. É o voto.

Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator

VOTO DIVERGENTE (vencido)

EMENTA DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. COLUNA DE OPINIÃO. ESCOLHA DE CANDIDATURA. EXPRESSÕES “DECISÃO MONOCRÁTICA” E “NO LUGAR”. DISTINÇÃO ENTRE REALIDADE FORMAL DO REGISTRO E CRÍTICA SOBRE ARTICULAÇÃO E ESPAÇO POLÍTICO. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. JUÍZO VALORATIVO. FALSIDADE OBJETIVA E INEQUÍVOCA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE IMPRENSA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

Recurso interposto por empresa jornalística contra decisão que reconheceu como sabidamente inverídica matéria segundo a qual Arthur Lira teria escolhido o filho, por decisão monocrática, “no lugar” de Jó Pereira na disputa para Deputado Federal, qualificando o episódio como violência política de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Definir se a publicação comunicou fato objetivamente falso acerca de substituição formal de candidatura ou se formulou crítica político-editorial sobre influência, preferência e ocupação de espaço partidário.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

Os documentos da convenção e do DRAP comprovam que Jó Pereira não foi formalmente candidata e que a chapa foi aprovada colegiadamente, mas não demonstram, por si sós, a inexistência de articulações, preferências ou preterições políticas anteriores à formalização. A própria publicação antecedente do veículo registra que ¿havia uma espécie de campanha¿ pelo retorno de Jó Pereira à política, embora esse retorno não tenha se concretizado. A conversão das expressões coloquiais ¿no lugar¿ e ¿decisão monocrática¿ em afirmação técnico-eleitoral de substituição formal exige inferência incompatível com o grau de objetividade necessário à imposição de sanção eleitoral. A expressão ¿violência política de gênero¿, no contexto, constitui qualificação valorativa da alegada preterição política.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso provido. Representação julgada improcedente. Multa e medidas de remoção e não reiteração afastadas.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 30/04/2009; TSE, REspEl nº 0600588-92, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 27/08/2026.

VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para divergir.

A questão, a meu sentir, não está em saber se Jó Pereira chegou a ser formalmente candidata a Deputada Federal. Quanto a isso, os autos são claros: ela não constou da lista escolhida em convenção, não apresentou requerimento de registro e não houve renúncia ou substituição formal de candidatura.

O ponto é outro: saber se a matéria jornalística afirmou essa substituição jurídico-eleitoral inexistente ou se, em linguagem editorial e satírica, formulou crítica acerca da escolha política do filho de Arthur Lira e da ocupação de espaço que poderia ser destinado a outra liderança de seu grupo.

E, nesse aspecto, não encontro a falsidade objetiva e inequívoca necessária para sustentar a condenação.

A matéria emprega expressões como ¿decisão monocrática¿, ¿botou¿ o filho ¿no lugar¿ de Jó Pereira e, ao final, qualifica a situação como ¿caso típico de violência política de gênero¿. Essas palavras são contundentes e podem ser consideradas injustas ou excessivas. Não me parece, porém, que equivalham necessariamente à afirmação de que Jó Pereira possuía candidatura registrada e foi formalmente retirada ou substituída perante a Justiça Eleitoral.

A circunstância de a convenção ter sido colegiada e aprovada por unanimidade demonstra a regularidade formal da escolha partidária. Não demonstra, por si só, a inexistência de influência de determinada liderança sobre a composição da chapa, tampouco afasta a possibilidade de crítica acerca de preferências, articulações ou ocupação de espaços políticos anteriores à formalização das candidaturas.

É precisamente nesse ponto que considero insuficiente o suporte probatório da condenação. A realidade jurídico-formal documentada pelo DRAP não pode ser automaticamente transposta para o plano dos bastidores e das escolhas políticas, sob pena de se converter uma crítica sobre influência partidária em afirmação técnico-eleitoral que o texto não formulou expressamente.

Há, ainda, elemento dos próprios autos que reforça essa conclusão. O voto utiliza publicação anterior do mesmo portal, de 17/09/2026, como prova de que o veículo sabia inexistir qualquer expectativa ou articulação em favor de Jó Pereira. O teor efetivamente reproduzido nos autos, entretanto, é diverso. Naquela oportunidade, a coluna afirmou:

¿havia uma espécie de campanha pra termos Jó Pereira de volta à política, mas, não aconteceu.¿

A passagem não afirma que a campanha inexistiu. Ao contrário, registra expressamente que ¿havia uma espécie de campanha¿. O que não se concretizou foi a volta de Jó Pereira à política.

Esse dado enfraquece a conclusão de que a própria publicação anterior demonstraria, de maneira inequívoca, a falsidade da narrativa posterior. Antes, revela que havia referência pública, no próprio veículo, a um movimento em favor do retorno político de Jó Pereira, ainda que ela não tenha vindo a se tornar candidata.

Também não considero adequado resolver a dúvida mediante transferência do ônus probatório ao veículo, exigindo-lhe a comprovação das articulações internas ou da efetiva influência política exercida. Em representação de natureza sancionatória fundada na divulgação de fato sabidamente inverídico, é indispensável que a falsidade da proposição efetivamente veiculada esteja suficientemente demonstrada. A ausência de prova de uma versão política não equivale, por si só, à prova de sua falsidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral distingue a crítica política, a associação retórica e o juízo de valor das imputações factuais concretas e objetivamente verificáveis.

A intervenção da Justiça Eleitoral se justifica quando demonstrada a divulgação de fato manifestamente falso ou de grave descontextualização capaz de alterar substancialmente a realidade apresentada ao eleitor. Não considero que essa linha tenha sido ultrapassada no presente caso.

O mesmo raciocínio alcança a expressão ¿violência política de gênero¿. A matéria não noticia investigação, processo ou condenação de Arthur Lira pela prática do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral.

A expressão aparece como qualificação política da suposta preterição de uma liderança feminina em favor do filho do recorrido. Afastada a premissa de que houve fabricação de uma substituição formal inexistente, remanesce juízo valorativo sobre determinada escolha política, cuja correção ou justiça pode ser objeto do contraditório público, mas não, neste caso, de sanção por fato sabidamente inverídico.

Não se trata de conferir imunidade à imprensa, nem de afirmar que toda manifestação editorial esteja protegida. Trata-se apenas de exigir, para a restrição e para a multa previstas na legislação eleitoral,

correspondência segura entre a mensagem efetivamente divulgada e o fato objetivo reputado falso.

Aqui, essa correspondência depende de converter expressões próprias do discurso político, tais como “no lugar”, “decisão monocrática” e “violência política de gênero”, em categorias técnico-eleitorais que a matéria não enunciou inequivocamente.

Diante de um cenário de dúvida interpretativa razoável, deve prevalecer a liberdade de expressão e de imprensa, especialmente quando se trata de crítica dirigida a agente político e construída sobre tema de inequívoco interesse eleitoral.

Ante o exposto, peço vênua ao eminente Relator para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por BARROS MELO COMUNICAÇÃO LTDA., reformando a decisão recorrida para JULGAR IMPROCEDENTE a representação e, por consequência, afastar a multa de R\$ 5.000,00, a determinação definitiva de remoção da matéria e a obrigação de não reiteração fundada no reconhecimento da ilicitude ora afastado.

É como voto.

Desembargadora eleitoral Natália França Von Sohsten